

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 365/2000

João Pessoa, 21 de dezembro de 2000

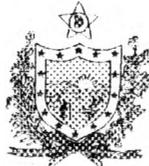
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 05/2000 de autoria do Tribunal de Justiça que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado), e dá outras providências."

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 284/2000
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE), a seguir relacionados, passam a vigorar como a seguinte redação:

“Art. 18

VI – eleger, pelo voto secreto, dois Juizes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juizes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juizes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para compor o Tribunal Regional Eleitoral, tudo por maioria absoluta”.

IX – escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia.

“Art. 43.....

I

“f – conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

III.....

a) processar e julgar os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal (Título VII, capítulo I, da Lei 8.069/90) e conhecer dos casos previstos no art. 148, incisos I e IV, da mesma Lei 8.069/90”.

“Art. 45.....

I

e) os pedidos de suprimento de idade e consentimento para casamento, nos casos não incluídos no art. 98, da Lei nº 8.069/90”.

“Art. 52 – Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais compete o processo e julgamento por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juizes das 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri, e 7ª e 8ª Varas Criminais, além de cumprir precatórias em matéria criminal em geral, oriundas de outros Estados”.

“Art. 73

I

a) os feitos da competência do Tribunal do Júri, e presidir os seus julgamentos.

b)

c)

II

“Art. 107

§ 8º - quanto se tratar de promoção para terceira entrância ou acesso ao Tribunal, o Juiz convocado não será considerado membro da Corte”.

“Art. 116 – A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte, por maioria absoluta de seus membros, com as restrições do § 8º do artigo 107”.

§ 3º - Para os fins deste artigo, o Juiz convocado não é considerado membro do Tribunal quando se tratar de remoção ou permuta na respectiva entrância”.

“Artigo 220

I

II – em dois anos quanto à suspensão e à censura;

III – em um ano quando à advertência



§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

I

II

III

IV

Art. 2º A divisão judiciária do Estado, a que se refere o art. 6º, da Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996, passa a ser a constante do quadro anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2000.



NOMINANDO DINIZ
Presidente

NO EXPEDIENTE DO DIA

2000
2000



À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 7/12/2000

Secretário Legislativo

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

TJPB/GP/OFÍCIO N.º 271/2000

Em 06 de dezembro de 2000



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da Augusta Assembleia Legislativa da Paraíba, o anexo Projeto de Lei Complementar que corrige distorções de ordem técnica atualmente existentes na Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE (Lei Complementar nº 25/96, com as alterações da Lei Complementar nº 33/98).

Conforme Vossa Excelência poderá constatar da leitura da justificativa, o Projeto não cria e nem aumenta despesa para o Poder Público, nem traz alterações substanciais, mas corrige erros materiais que impedem a aplicação correta da Lei, gerando em alguns casos, incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Pelas razões expostas, espero contar com a inestimável e habitual colaboração de Vossa Excelência no sentido de determinar **urgência urgentíssima** na tramitação do Projeto, de forma a assegurar a apreciação e aprovação do mesmo, antes do próximo recesso parlamentar, e possibilitar a edição atualizada do dispositivo, no menor espaço de tempo possível.

Na certeza do empenho pessoal de Vossa Excelência, reitero-lhe, na oportunidade, os meus protestos de alta estima e da mais distinta consideração


Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputo ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.
N E S T A



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05 DE 07 DE 12 DE 2.000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1966 (Lei de Organização Judiciária do Estado), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE), a seguir relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18...

VI - *eleger, pelo voto secreto, dois Juizes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juizes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juizes, dentre seis advogados de notável saber juridico e de idoneidade moral, para compor o Tribunal Regional Eleitoral, tudo por maioria absoluta.*"

IX - *escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta, a lista triplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;*"

"Art. 43...

I...

"f- conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

III...

a) processar e julgar os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal (Título VII, capítulo I, da Lei 8.069/90) e conhecer dos casos previstos no art. 148, incisos I e IV, da mesma Lei 8.069/90."

"Art. 45....

I...

e) os pedidos de suprimimento de idade e consentimento para casamento, nos casos não incluídos no art. 98, da Lei nº 8.069/90."

"Art. 52 - Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais compete o processo e julgamento, por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juizes das 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri, e 7ª e 8ª Varas Criminais, além de cumprir precatórias em matéria criminal em geral, oriundas de outros Estados"

"Art. 73

I...

a) os feitos da competência do Tribunal do Júri, e presidir os seus julgamentos.

Aprovado em 7ª Turma
Em 21/12/2000
1.º Secretário

Aprovado em 9ª Turma
Em 21/12/2000
1.º Secretário



b)...

c)...

II ...

“Art. 107...

§ 8º - quanto se tratar de promoção para terceira entrância ou acesso ao Tribunal, o Juiz convocado não será considerado membro da Corte”.

“Art. 116 - A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte, por maioria absoluta de seus membros, com as restrições do § 8º do artigo 107.”

§ 3º - Para os fins deste artigo, o Juiz convocado não é considerado membro do Tribunal quando se tratar de remoção ou permuta na respectiva entrância.”

“Artigo 220....

I ...

II – em dois anos quanto à suspensão e à censura;

III ...em um ano quanto à advertência;

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ..

I ...

II ...

III ...

IV ...

Art. 2º - A divisão judiciária do Estado, a que se refere o art. 6º, da Lei Complementar nº 25, de 26 de julho de 1996, passa a ser a constante do quadro anexo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, de **Palácio da Redenção, Gabinete do Governador do Estado da Paraíba,**
de 2.000, 111º da Proclamação da República.

Des. ANTÔNIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do
Tribunal de Justiça da Paraíba



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica da Magistratura, na redação vigente, apresenta pequenas impropriedades de ordem técnica que têm provocado a edição de atos administrativos específicos, com o fim de explicitar dispositivos legais de seu texto e aclarar interpretações divergentes, decorrentes de omissões ou de falhas de redação.

A freqüente ocorrência de tais procedimentos levaram a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba a elaborar o presente Projeto de Lei, que torna mais claro o conteúdo de alguns desses dispositivos, e preenche algumas lacunas deixadas pelas Leis Complementares nº 25/96 e 33/98, que disciplinam a matéria.

O Projeto define o quorum para a eleição de Juízes e a indicação de advogados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral, bem como, para a formação de lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia, na composição da Corte Estadual paraibana.

Por absoluta necessidade, explicita a competência do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, em relação ao Juiz da 2ª Vara e ao Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que passaram a ser conflitantes ou concorrentes, após a implantação da novas Unidades Jurisdicionais e de modificações de outros dispositivos de leis que tratam de matérias a elas referentes.

Pretende ainda a iniciativa do Tribunal contemplar a correção de pequenos erros de digitação dos textos das Leis Complementares que dispõem sobre a organização judiciária do Estado, a exemplo de citações de termos como **precatórios**, quando o conteúdo legal define procedimentos referentes a **precatórias**, ou ainda, nas definições de

competência, supressões de termos indispensáveis à aplicação cotidiana da lei.

Necessário ressaltar que a proposta que ora o Judiciário paraibano apresenta à Assembléia Legislativa da Paraíba, além de proporcionar melhor clareza e racionalidade na execução das atividades da prestação jurisdicional, não prevê a criação ou aumento de despesa para o erário público estadual, em perfeita consonância com a orientação da Corte, de manter a linha de equilíbrio entre as despesas e a previsão de arrecadação de suas receitas, justificando-se plenamente a sua aprovação.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2000

Des. ANTÔNIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
do Tribunal de Justiça da Paraíba



**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Terceira Entrância:**

01. **JOÃO PESSOA.**
02. **CAMPINA GRANDE**, compreendendo os Municípios de Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista

Segunda Entrância:

01. **ALAGOA GRANDE**, compreendendo Juarez Távora.
02. **ALHANDRA**, compreendendo Conde, Pitimbu.
03. **ARARUNA**, compreendendo Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
04. **AREIA.**
05. **BANANEIRAS**, compreendendo Borborema e Dona Inês.
06. **BAYEUX.**
07. **CABELO.**
08. **CAJAZEIRAS**, compreendendo Cachoeira dos Índios e Bom Jesus.
09. **CATOLÉ DO ROCHA**, compreendendo Bom Sucesso, Jericó, Riacho dos Cavalos, Brejo dos Santos e Mato Grosso.
10. **CONCEIÇÃO**, compreendendo Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
11. **CUITÉ**, compreendendo Nova Floresta, Damião e Sossêgo.
12. **ESPERANÇA**, compreendendo Areial e Montadas.
13. **GUARABIRA**, compreendendo Araçagi, Cuitegí e Pilõezinhos.
14. **ITABAIANA**, compreendendo Salgado de São Félix, Mogeiro e Juripiranga.
15. **ITAPORANGA**, compreendendo Boa Ventura, Diamante, São José de Caiana, Curral Velho, Pedra Branca e Serra Grande.
16. **JACARAÚ**, compreendendo Lagoa de Dentro, Pedro Regis e Curral de Cima.
17. **MAMANGUAPE**, compreendendo Itapororoca, Mataraca, Cuité de Mamanguape e Capim.
18. **MONTEIRO**, compreendendo São Sebastião do Umbuzeiro, Camalaú, São João do Tigre e Zebelê.
19. **PATOS**, compreendendo Salgadinho, Santa Terezinha, Passagem, São José de Espinharas, Cacimba de Areia, São José do Bonfim, Quixaba e Areia de Baraúnas.
20. **PEDRAS DE FOGO.**
21. **PIANCÓ**, compreendendo Catingueira, Olho D'Água, Igaraci, Aguiar e Emas.
22. **PICUÍ**, compreendendo Pedra Lavrada, Frei Martinho, Nova Palmeira e Baraúna.
23. **PILAR**, compreendendo São Miguel de Taipú e São José dos Ramos.
24. **POMBAL**, compreendendo Lagoa, Paulista, Cajazeirinhas, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
25. **PRINCESA ISABEL**, compreendendo Tavares, Manaíra e São José de Princesa.
26. **RIO TINTO** incluindo Baía da Traição e Marcação.
27. **SANTA LUZIA**, compreendendo São José do Sabugi, Várzea e Junco do Seridó.
28. **SANTA RITA**, compreendendo Lucena.
29. **SÃO JOÃO DO CARIRI**, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
30. **SAPÉ**, compreendendo Riachão do Poço e Sobrado.
31. **SOUSA**, compreendendo São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho, Santa Cruz, Lastro, Marizópolis, Vieiropólis, Aparecida e São Francisco.
32. **UMBUZEIRO**, compreendendo Natuba, Santa Cecília.